



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.230 - PE (2010/0128465-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALMIR ALVES PESSOA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 24.10.09. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO (1 ANO E 2 MESES). INSTRUÇÃO CRIMINAL SEQUER INICIADA. FEITO SIMPLES, COM UM ÚNICO RÉU, QUE SE ENCONTRA ENCARCERADO DESDE O FLAGRANTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, MEDIANTE AS CONDIÇÕES A SEREM ESTABELECIDAS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.

1. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (b) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (c) implique ofensa ao princípio da razoabilidade.

2. No caso concreto, não obstante o louvável esforço do Magistrado, há evidente excesso de prazo, pois o acusado encontra-se encarcerado há 1 ano e 2 meses, sem que a instrução tenha se iniciado, sem que a demora possa ser imputada a qualquer procedimento da defesa, ausente justificativa razoável para o alongamento da instrução criminal para muito além do prazo convencionado, implicando ofensa ao art. 5o., LXXVIII da CF/88 e ao princípio da razoabilidade.

3. Anote-se que a denúncia foi oferecida 5 meses após o fato e a intimação do paciente para apresentação da defesa preliminar ainda demorou mais 2 meses. Eventual atraso na apresentação da Defesa Prévia não é razão para a paralização da instrução criminal por tão elevado tempo. Compete ao Juiz, ante a desídia do Advogado, intimar o paciente para constituir outro, ou, persistindo a inércia, nomear Defensor Público para o ato, dando prosseguimento ao feito.

4. Concede-se a ordem, para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juiz de primeiro grau, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário, ressalva do ponto de vista do Relator.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.230 - PE (2010/0128465-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALMIR ALVES PESSOA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus* liberatório impetrado em favor de SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA, preso em flagrante em 24.10.2009 e denunciado por homicídio simples na condução de veículo automotor, alegando constrangimento ilegal por parte do TJPE, que não reconheceu a existência de excesso de prazo da prisão cautelar do paciente, pelos seguintes fundamentos:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO DOLOSO. CONDUÇÃO DE AUTOMÓVEL SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, EM ALTA VELOCIDADE, SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO E NA CONTRAMÃO DA VIA. PLEITO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROCESSO QUE SEGUE SEU TRÂMITE NORMAL. ALEGAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS INCAPAZES DE TORNAR ILEGAL A PRISÃO. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.

1. *Em observância ao princípio da razoabilidade, é forçoso reconhecer que não existe um prazo absoluto para o término da instrução processual, devendo ser ponderadas as peculiaridades de cada caso. Deve ser levado em consideração que a demora de 7 (sete) meses do caso concreto não é excessiva e que não pode ser atribuída ao magistrado apontado coator, que agiu diligentemente no intuito de dar celeridade ao feito.*

2. *As circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, como ser primário e ter bons antecedentes, não impedem a sua prisão preventiva quando presentes os requisitos exigidos em lei para a medida restritiva.*

3. *Constrangimento não configurado. Ordem denegada. (fls. 65/66).*

2. Insiste a impetração na existência de excesso de prazo, pois o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente estaria preso há 10 meses (considerando a data da impetração), sem que tivesse andamento a Ação Penal.

3. Indeferido o pedido de liminar (fls. 178), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, manifestou-se pela denegação da ordem, ao argumento de inexistir desídia do Juízo processante (fls. 184/186).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.230 - PE (2010/0128465-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALMIR ALVES PESSOA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 24.10.09. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO (1 ANO E 2 MESES). INSTRUÇÃO CRIMINAL SEQUER INICIADA. FEITO SIMPLES, COM UM ÚNICO RÉU, QUE SE ENCONTRA ENCARCERADO DESDE O FLAGRANTE. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, MEDIANTE AS CONDIÇÕES A SEREM ESTABELECIDAS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.

1. *A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (b) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (c) implique ofensa ao princípio da razoabilidade.*

2. *No caso concreto, não obstante o louvável esforço do Magistrado, há evidente excesso de prazo, pois o acusado encontra-se encarcerado há 1 ano e 2 meses, sem que a instrução tenha se iniciado. A demora não pode ser imputada a qualquer procedimento da defesa, ausente justificativa razoável para o alongamento da instrução criminal para muito além do prazo convencionado, implicando ofensa ao art. 5º., LXXVIII da CF/88 e ao princípio da razoabilidade.*

3. *Anote-se que a denúncia foi oferecida 5 meses após o fato e a intimação do paciente para apresentação da defesa preliminar ainda demorou mais 2 meses. Eventual atraso na apresentação da Defesa Prévia não é razão para a paralização da instrução criminal por tão elevado tempo. Compete ao Juiz, ante a desídia do Advogado, intimar o paciente para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituir outro, ou, persistindo a inércia, nomear Defensor Público para o ato, dando prosseguimento ao feito.

4. *Concede-se a ordem, para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juiz de primeiro grau, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário, ressalva do ponto de vista do Relator.*

1. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (b) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (c) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

2. Apesar dos juristas, sem discrepâncias de tomo, reconhecerem essa contingência, não se pode obscurecer que, muitas vezes, a complexidade do processo, a pluralidade de pessoas envolvidas ou mesmo as dificuldades de natureza técnica na produção das provas terminam por impedir que o trâmite processual seja concluído no lapso temporal que se deseja.

3. Essa irrecusável realidade ou essa invencível luta contra o tempo criou a medida ponderada para justificar a ultrapassagem daquele limite razoável, que se convencionou ser de 81 dias, salvo se, nos casos objetivamente considerados, detectar-se, com segurança, a presença de algum fator ou elemento que possa tornar aceitável tal excesso.

4. No presente caso, do que consta dos autos e das informações colhidas no endereço eletrônico do TJPE, verifica-se que, em que pese o louvável esforço do Magistrado singular, a Ação Penal vem se desenvolvendo com inegável delonga.

5. Assinale-se que, não obstante o paciente tenha sido preso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante, isto é, em 24.10.2010, a denúncia só foi oferecida em 03.03.2010, ou seja, após 5 meses da ocorrência dos fatos. O seu recebimento pelo Magistrado singular, por sua vez, ocorreu apenas em 26.04.2010, ou seja, mais de um mês depois.

6. Não há como argumentar que foi necessário o retorno dos autos à Delegacia Policial em virtude do falecimento da vítima. Primeiro, porque a determinação desse retorno só ocorreu em 22.02.2010, ou seja, 4 meses depois da prisão do paciente; segundo, porque, dois dias depois, o MM. Juiz reconsiderou o despacho e determinou o envio imediato dos autos ao MP.

7. Essa decisão sequer foi cumprida pela Secretaria e foi preciso nova intervenção do Juízo para por o processo em movimento.

8. Foi determinada a intimação do réu para apresentar defesa prévia, que foi juntada somente em 09.09.2010, ausente desde então, qualquer andamento no processo.

9. Ainda que, aparentemente, a defesa tenha demorado para apresentar a Defesa Prévia, não se justifica tamanha delonga. Compete ao Magistrado agir no caso de eventual desídia defensiva, nomeando, após as intimações cabíveis, Defensor Público para o ato, se for o caso.

10. O que não se pode admitir é que alguém esteja encarcerado há mais de um ano, sem que sequer tenha sido apreciada a sua defesa preliminar ou marcada a audiência de instrução, *principalmente no caso de ação penal com um único réu, que se encontra custodiado desde o cometimento da infração penal*.

11. Não se olvida das dificuldades dos Juízes do interior de nosso imenso País, muitas vezes responsáveis por mais de uma comarca, sem contar com a estrutura adequada; todavia, essa situação não pode justificar o prolongamento excessivo da Ação Penal, principalmente quando está sacrificada a liberdade do cidadão e se sabe que a nossa Carta Magna consagra o direito fundamental a um julgamento justo e célere [art. 5o., LXXVIII).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Deve ser considerado, ainda, que, na hipótese, não obstante a repulsa imediata que o ato praticado pelo paciente causa, nada indica que se trata de *criminoso profissional*, não havendo notícia *sequer* de decisão judicial justificativa da indispensabilidade da prisão cautelar do denunciado, que, aparentemente, ainda decorre do flagrante.

13. Ante o exposto, reconhecendo o excesso de prazo, concede-se a ordem para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante as condições a serem estabelecidas pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Cruz do Capiberibe/PE.

14. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0128465-9

HC 179.230 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2132636 24820090023769 65285620108170000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALMIR ALVES PESSOA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário